



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 807/2026/PMP/GP

Parauapebas, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Referência: E-Protocolo nº 2026000387-PGM.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especialmente em seu art. 45, inciso II e o artigo 219, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2026

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.

O PREFEITO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e no artigo 219, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, submete à apreciação da Câmara Legislativa a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Parauapebas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 100.

§8º REVOGADO.

§9º REVOGADO.”

“Art. 102.

§1º REVOGADO.

§2º REVOGADO.

.....”

“ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. REVOGADO.”

Art. 2º Ficam revogados o §8º e o §9º do art. 100, o §1º e o §2º do art. 102 e o art. 16, *caput* e incisos I e II do Ato das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 24 de fevereiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2026

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por objetivo revogar os dispositivos referente ao regime de emendas parlamentares impositivas do Município de Parauapebas, em atendimento à recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado do Pará que apontou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que atualmente regem a matéria.

A atual redação da Lei Orgânica não atende aos ditames da Constituição Federal e, principalmente, da Constituição do Estado do Pará, inobservado o princípio da simetria.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que para os Estados e Municípios o sistema jurídico das emendas impositivas é matéria de observância compulsória, mas, também, atinentes às suas peculiaridades, não cabendo ao legislador estadual criar regras que extrapolem os limites e as modalidades previstas na Constituição Federal, bem como ao legislador municipal àquelas atinentes a Constituição Estadual.

Em decisão sobre o tema, o STF reforçou que a criação de regras próprias para o orçamento impositivo, em desacordo com o paradigma constitucional superior, viola o princípio da separação dos poderes e as normas gerais de direito financeiro (ADI 5274 SC).

Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento, a Lei Orgânica do Município contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária.

Os entes subnacionais não podem legislar de forma autônoma sobre o regime de orçamento impositivo, especialmente criando figuras como as "emendas de bancada" se não houver previsão na Constituição Estadual. A Constituição Federal (art. 166-A) prevê emendas de bancada apenas para a União, não sendo uma norma de reprodução automática e obrigatória para os demais entes.

Para corroborar o presente entendimento, destaca-se **o voto do Ministro Dias Toffoli na ADI 7807 MT**, em relação à ausência de paralelismo entre a estrutura federativa da União e os demais entes federativos.

Em seu voto, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2025, o ministro proferiu que:

“Esta Suprema Corte sedimentou o entendimento de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados, devendo ser observada a simetria em tais matérias (ADI nº 7.060, de minha relatoria,



Prefeitura Municipal de Parauapebas

GABINETE DO PREFEITO

Tribunal Pleno, DJe de 3/8/23; ADI nº 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15/6/22).

No entanto, isso não significa a transferência *ipsis litteris* das normas federais para o âmbito regional. Decerto ser necessário que, na atividade de interpretação constitucional, o intérprete não se afaste do modelo constitucional estabelecido para os órgãos representativos das funções constitucionais, nas três ordens legislativas que se superpõem no modelo adotado em nosso País (federal, estadual e municipal).

É o que informa o princípio da justeza, da conformidade, da exatidão ou da correção funcional, o qual preconiza que a interpretação constitucional não pode subverter o esquema organizacional da Constituição. (...)

À luz dessa principiologia, fica claro que a reprodução literal, no âmbito estadual, das normas sobre o processo legislativo orçamentário encontra limites nas situações em que não há paralelismo de formas ou de desenho institucional entre os poderes legislativo federal e estadual. (...)

Nesse quadro, a bancada parlamentar estadual, de que trata o art. 166, § 12, da CF/88, tem um sentido específico e restrito, referente ao “agrupamento organizado de parlamentares de uma mesma unidade da Federação”, sendo a emenda de bancada a “emenda coletiva de autoria das bancadas estaduais no Congresso Nacional relativa a matérias de interesse de cada Estado ou do Distrito Federal”. (...)

No meu entendimento, a previsão do art. 166, § 12, da Constituição de 1988 tem sentido somente no âmbito federal. Obviamente, os parlamentares estaduais não formam bancadas estaduais. **Ademais, qualquer interpretação que busque alargar a previsão constitucional federal, admitindo a apresentação dessas emendas impositivas por bancadas municipais, representa limitação, não prevista na Carta Federal, à competência do Chefe do Poder Executivo estadual para o planejamento orçamentário.**

Pela mesma razão, entendo que a previsão do art. 166, § 12, da Constituição Federal de 1988 também não se aplica às Câmaras Municipais. A essa conclusão, de natureza normativo-constitucional, alia-se outra, de natureza fática, que é o cenário de déficit fiscal apresentado pelas entidades municipais, o maior da história.” (grifo nosso).

Cumpre esclarecer, também, que a matéria já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município de Parauapebas, através do Parecer Jurídico nº 20/2026, em que alertou expressamente que “não é possível a Lei Orgânica Municipal divergir da Constituição Estadual e ultrapassar os limites nela apresentados para a matéria em questão”.

Dessa forma, a presente proposta visa atender às recomendações do Ministério Público do Estado do Pará, para revogar os dispositivos referente às emendas impositivas que ultrapassam o limite constitucional, retirar a previsão de emendas de bancada, por falta de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

amparo na Constituição Estadual e restaurar a constitucionalidade do processo orçamentário municipal, garantindo a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes.

Ante o exposto, requer-se o regular processamento do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com sua análise perante esta Casa de Leis e a sua consequente aprovação, em tudo observado o Regimento Interno da Câmara.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

